



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000805/2003-03
Recurso nº
Resolução nº **3201-000.322 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24/04/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Daniel Mariz Gudiño, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 27/33) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1997. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 28/06/2003, conforme fotocópia do Aviso de Recebimento – AR à folha 39 e informação à folha 40, a autuada apresenta em 26/07/2002 a impugnação de folhas 01/03, alegando que recolheu a Cofins relativa a novembro de 1997 no valor de R\$ 49,09, conforme fotocópia do DARF à folha 34, e compensou o saldo restante, no valor de R\$ 134.000,00, como facultava a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997. Ao final, protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial e juntada posterior de documentos.

Por meio da intimação de folha 37, a DRF/Camaçari intimou a autuada a apresentar informações a respeito das compensações declaradas, não constando dos autos qualquer documento por ela apresentado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA deferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR nº 19.220, de 08/05/09:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/12/1997

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, a recorrente foi lançada pelo não pagamento de COFINS informada em DCTF.

Até o recurso voluntário, a recorrente não havia trazido qualquer informação relevante sobre o suposto crédito utilizado para compensação das parcelas de COFINS ora lançadas.

Agora, junta aos autos andamento processual em que informa que os supostos créditos são decorrentes de ação judicial que discutiu a majoração da alíquota de FINSOCIAL, através de cópia do andamento processual e razões contábeis, alegando advir daí seu crédito, bem como junta documentos contábeis demonstrando a compensação.

Entendo que o processo tributário na seara administrativa busca sempre a chamada verdade material.

Pelas provas juntadas aos autos, vejo haver fundamento forte o suficiente demonstrado pela recorrente para comprovar a origem de seu crédito.

Sendo assim, entendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora verifique junto à recorrente:

- 1) A existência do crédito a título de FINSOCIAL, bem como o seu montante, decorrente do processo judicial;
- 2) Se o valor apurado seria suficiente para compensar o débito lançado; e,
- 3) Se o crédito não está sendo utilizado em duplicidade.

Realizada a diligência, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 24 de abril de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator